



0584238



00135.215488/2018-80

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO Nº 05, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.**

Recomendação que dispõe sobre o direito de venezuelanas e venezuelanos no fluxo migratório no Brasil em seguimento às missões do CNDH para verificação da situação em Roraima.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 41ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2018:

CONSIDERANDO a finalidade da promoção e da defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Recomendação CNDH nº 01, de 31 de janeiro de 2018, denominada “Recomendação emergencial que dispõe sobre o direito de venezuelanas e venezuelanos no fluxo migratório no Brasil”;

CONSIDERANDO a Resolução CNDH nº 8/2018 que aprovou por decisão unânime em 09 e 10 de maio o Relatório sobre as Violações de Direitos contra Imigrantes Venezuelanos no Brasil elaborado após missão realizada por este Conselho, entre os dias 17 e 26 de janeiro de 2018, aos estados do Pará (Belém e Santarém), Amazonas (Manaus) e Roraima (Boa Vista e Pacaraima);

CONSIDERANDO que o CNDH realizou missão de seguimento entre os dias 19 e 21 de junho de 2018 às cidades de Boa Vista e Pacaraima, do estado de Roraima, para devolutiva do relatório supracitado à sociedade civil e visitas às novas instalações como abrigos e o centro de triagem na fronteira com a Venezuela;

CONSIDERANDO que as referidas instalações foram inauguradas após envolvimento do Governo Federal na resposta humanitária à situação em Roraima, o que atende ao item I(a) da Recomendação nº 01, de 31 de janeiro de 2018, deste Conselho;

CONSIDERANDO os fatos notórios que sucederam à missão de janeiro, e que agravam as violações de direitos humanos da população migrante, como a Ação Cível Originária (ACO) nº 3121, ajuizada pelo Estado de Roraima, com pedido de fechamento temporário da fronteira; o Decreto Estadual nº 25.681, de 1º de agosto de 2018, que restringiu o acesso aos serviços públicos oferecidos pelo governo do estado de Roraima a apenas estrangeiros munidos de passaporte válido, inclusive para acesso ao SUS; a decisão liminar, de 6 de agosto de 2018, proferida pelo Juízo de primeira instância no bojo da Ação Civil Pública nº ACP 002879-92.2018.4.01.4200, determinando a suspensão da admissão e do ingresso de imigrantes venezuelanas e venezuelanos no Brasil; atos de violência e xenofobia que têm aumentado na região; a decretação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em Roraima, inicialmente até 12 de setembro de 2018 e prorrogada até 30 de outubro de 2018, acentuando a opção política militarizada de solução da questão por meio do uso da força;

CONSIDERANDO que o fluxo de chegada no Brasil de venezuelanas e venezuelanos tem se mantido em patamar e características que demanda respostas humanitárias e que hoje são de aproximadamente 75 mil pedidos, entre solicitações de refúgio e pedidos de residência temporária, segundo dados da Polícia Federal atualizados em 05 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO que a Operação Acolhida, instituída pelos Decretos nº 9.285 e nº 9.286, ambos de 15 de fevereiro de 2018, vem sendo executada basicamente pelas Forças Armadas, com insuficiente envolvimento e presença de outras pastas em Roraima;

AFIRMANDO em razão do princípio da autodeterminação dos povos, que toda e qualquer proposta de intervenção militar na Venezuela é inaceitável, em especial a fala do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Luis Almagro, em coletiva de imprensa em Cúcuta, na Colômbia, em 14 de setembro de 2018, em que, ao comentar intervenção militar, disse que não se deve descartar nenhuma opção;

**RECOMENDA:**

I - Aos Ministérios do Trabalho, da Justiça, das Relações Exteriores, da Saúde e da Educação, à Polícia Federal e ao representante-membro da sociedade civil (integrantes do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE), que:

Considerem objetivamente a existência de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, para fins de reconhecimento *prima facie* da condição de refugiado, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 9.474/97.

II - Ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que:

Realize visitas aos locais de maior concentração de solicitantes de refúgio para, conforme suas competências, orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

III - À Presidência da República e à Casa Civil da Presidência da República, que:

a) Efetivem a presença e o envolvimento nas ações em Roraima de outras pastas para além das Forças Armadas para a prestação de serviços públicos e atendimento à população em Roraima, tanto local como migrante. Para esta última, a atuação em Roraima deve em especial visar à inserção produtiva e proteção dos direitos do trabalho e políticas públicas de desenvolvimento social;

b) Intensifiquem o programa de interiorização resguardadas suas características voluntária e informada. A ampliação deve abarcar venezuelanas e venezuelanos que residam em Roraima mas não estejam nos abrigos da Operação Acolhida;

c) Divulguem os resultados preliminares da interiorização informando número de pessoas e perfil, cidades e modelo de acolhimento em cada uma delas, verbas aplicadas e se são federais, locais ou de organismos internacionais, número de pessoas já inseridas em atividades produtivas e principais áreas, número de pessoas que já deixaram os locais de abrigamento inicial e os esforços em curso para envolver outras cidades;

d) Garantam a dotação orçamentária que permita a continuidade da operação acolhida no ano de 2019, incluindo sua expansão para outros estados com considerável chegada do fluxo venezuelano, em especial o estado do Amazonas;

e) Transfiram a gestão militar dos abrigos Latife Salomão e Santa Tereza, localizados na cidade de Boa Vista, para gestão civil;

f) Criem Ouvidoria de caráter civil e independente nos abrigos parte da Operação Acolhida;

g) Apresentem plano contendo soluções duradouras para a população indígenas proveniente da Venezuela, contemplando as obrigações do Brasil junto à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Devem incluir modelos de moradia e meios de vida à população indígena venezuelana que se encontra instalada em cidades brasileiras dada as condições precárias e de superlotação como do abrigo da Pintolândia.

IV - À Polícia Federal, que:

Confeccione e expeça, de forma célere, o Documento Provisório do Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto 9.277/2018.

V - Ao Ministério de Relações Exteriores, que:

O Estado brasileiro se engaje na abertura de canais de diálogo com a Estado venezuelano de forma proativa, visando a uma solução negociada e pacífica em relação à crise estabelecida naquele país.

VI- Ao Ministério do Trabalho, que:

a) Crie condições no sentido de saber o perfil profissional dos imigrantes, facilitando o ingresso dessa mão de obra ao mercado de trabalho;

b) Crie programas e fomentos para processo de inclusão produtiva dos imigrantes;

c) Garanta a emissão célere da Carteira de Trabalho dos imigrantes, com prazo equivalente ao estabelecido aos brasileiros.

VII - Ao Governo do Estado de Roraima, que:

a) Preste contas relacionadas à aplicação das verbas repassadas pelo Governo Federal desde 2016 para fortalecimento dos serviços públicos e também para atendimento específico à população migrante;

b) Proceda à desistência da ACO 3122;

c) Revogue o Decreto estadual nº 25.681, de 1º de agosto de 2018.

**FABIANA GALERA SEVERO**

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Galera Severo, Usuário Externo**, em 23/10/2018, às 11:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0584238** e o código CRC **6DF5C78C**.